



Número: **0806908-15.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **13/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0801238-69.2019.8.14.0008**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA (AGRAVANTE)		LUCIMARY GALVAO LEONARDO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BARCARENA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22152 92	17/09/2019 12:09	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: **0806908-15.2019.8.14.0000**

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADA: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES – OAB/PA 20.103-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA

RELATORA: **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelas **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** (Proc. n. 0801238-69.2019.8.14.0008), tendo como ora agravado o **MUNICÍPIO DE BARCARENA**.

Narra a agravante que a demanda originária versa sobre ação ordinária de obrigação de não fazer na qual se insurge contra a Lei nº 2.186/2017, aprovada pela Câmara Municipal de Barcarena, a qual dispõe sobre a proibição de corte de fornecimento de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriado no Município.

Aduz que referida lei, sob pretensa finalidade de proteger direitos consumeristas, arvora-se em matéria que foge da competência legislativa municipal, isso porque, para que se alcance a finalidade da lei alhures mencionada, acoima-se uma série de dispositivos constitucionais, estaduais e federais, incluindo a competência para legislar sobre águas e energia.

Argui que está compelida a cumprir norma visivelmente contrária à Constituição Federal e a Constituição Estadual, por total irregularidade material, razão pela qual deveria ser considerada absolutamente nula e de ineficácia desde o momento da sua edição.

Defende a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.186/2017, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso IV, menciona expressamente a competência privativa da União para legislar sobre energia.



Pugna pela concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, suspendendo, consequentemente, a eficácia da norma em discussão por ser inconstitucional e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona:

"Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. *Fumus boni iuris*. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz *infra*); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de *periculum*, cf. se procura demonstrar *infra*). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*."

"Sumariedade da cognição sobre o *periculum*. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário *supra*), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz *infra*) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não



restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo “urgência” deve ser tomado em sentido amplo.”

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase, passo ao exame dos requisitos mencionados.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do inconformismo das Centrais Elétricas do Pará – CELPA, face a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena que indeferiu o pedido de tutela de urgência ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado.

Ao decidir a medida, o magistrado de 1º grau, fundamentou seu *decisum* no entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5961/PR, em caso semelhante, onde o Plenário daquela Corte entendeu que a Lei do Estado do Paraná, lei nº 14.040/2003, dispunha sobre direito do consumidor, de modo que não havia vício formal.

Em exame perfunctório da matéria, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Isto porque, a Corte Suprema assentou a constitucionalidade de norma estadual que verse sobre proibição das empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, por ausência de pagamento, o fornecimento residencial de energia elétrica nos dias nela especificados, dada a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores, a qual também se estende aos Municípios, desde que a matéria esteja inserida no campo do interesse local, como ocorre na espécie.

Pelo exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.**

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 16 de setembro de 2019.



ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

